



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA



Revisão do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios

CADERNO DE ENCARGOS

julho 2020



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA



ÍNDICE GERAL:

1 - CLÁUSULAS JURÍDICAS

2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente concurso tem por objeto a aquisição de serviços de **revisão do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios** conforme as especificações Técnicas deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a - Contrato

- 1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a - Preço Base

No âmbito do procedimento em apreço, o preço máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela aquisição de serviços é de **16 250,00 €** (dezassex mil duzentos e cinquenta euros), ao qual acresce IVA a taxa legal em vigor.

Cláusula 4.^a - Prazo

- 1 - O contrato produz efeitos a partir da data da assinatura do mesmo e mantém-se em vigor pelo prazo de 110 dias, podendo cessar em data anterior, caso o fornecimento atinja o preço contratual estabelecido, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.



Cláusula 5.^a - Obrigações Principais do fornecedor

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a)** O Plano deve ser elaborado e entregue à Câmara Municipal, para que depois, todo o processo seja submetido para aprovação do ICNF, IP;
- b)** Depois do processo ser submetido para aprovação ao ICNF, IP, e se existirem inconformidades/irregularidades, deve o prestador de serviço proceder a todas as alterações inerentes ao processo, o número de vezes que for necessário até se conseguir a sua aprovação pelo ICNF, IP;
- c)** Apresentação do Plano na reunião da CMDF e participação na mesma, bem como produção do relatório de ponderação da consulta pública;
- d)** Reuniões mensais com os técnicos municipais da área da defesa da floresta, com elaboração de ata a assinar por todos os intervenientes;
- e)** O prestador de serviço fica obrigado a apresentar ao Município, com periodicidade mensal, o relatório com a evolução de todas as operações;
- f)** No final da execução dos trabalhos, o prestador de serviço deve apresentar um relatório final, discriminando assim os acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução dos trabalhos;
- g)** O prestador de serviço deve cooperar e proceder a todas as solicitações do Município;
- h)** O prestador de serviço deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de S. João da Pesqueira, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do trabalho;
- i)** A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do trabalho em causa;
- j)** A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



Cláusula 6.^a - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 5 dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, a Câmara Municipal procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à Câmara Municipal toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso da análise da Câmara Municipal a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal deve de isso informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Câmara Municipal, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a Câmara Municipal procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da Câmara Municipal a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela Câmara Municipal.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos, não detetados.

Cláusula 7.^a - Transferência de propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do



contrato para a Câmara Municipal, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de Encargos.

Cláusula 8.^a - Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à Câmara Municipal em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislações aplicáveis.

Cláusula 9.^a - Objeto do dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Câmara Municipal, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.^a - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.^a - Preço contratual

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.



2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.^a - Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pela Câmara Municipal nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pela Câmara Municipal das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação das fases de trabalho identificadas nas cláusulas técnicas:

Fases	%
1ª Fase	20
2ª Fase	20
3ª Fase	40
4ª Fase	10
5ª Fase	10

3. Em caso de discordância por parte da Câmara Municipal quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 13.^a - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a Câmara Municipal pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes (a cada fase) do contrato, até 20% do valor contratual;



2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Câmara Municipal pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 30% do valor contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Câmara Municipal tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A Câmara Municipal pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Câmara Municipal exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da entidade contratada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;



- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Câmara Municipal pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes [a cada fase] do contrato superior a dez dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- b) Pela falta de prestação de esclarecimentos, por parte do prestador de serviços, na execução dos serviços contratados.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços [e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público].

Cláusula 16.^a - Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

- a) O montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.



3. Os casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Câmara Municipal, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos].

Cláusula 17.^a - Execução da caução

(Não aplicável)

Cláusula 18.^a - Seguros

(Não aplicável)

Cláusula 19.^a - Resolução de litígios

Arbitragem e foro competente para resolução de litígios

1 – Quaisquer litígios ou diferendos entre as partes relativamente, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato que não sejam consensualmente resolvidos no prazo máximo de 20 (vinte) dias devem ser dirimidos por recurso à arbitragem.

2 – Atento o disposto no número anterior, a arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, devem, nesse caso, sempre ser observadas as seguintes regras, a saber:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a f) subsequentes, a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal arbitral é composto por três árbitros;
- c) O Município de S. João da Pesqueira, designa um árbitro, o adjudicatário designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois árbitros designados;
- d) A nomeação dos árbitros pelas partes deve ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem;
- e) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do tribunal Central Administrativo territorialmente competente, a requerimento de qualquer das partes;



- f) Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro-presidente.

4 – O Tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

5 – Em tudo o omissso é aplicável o disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, no título IX do Código de Processo nos tribunais Administrativos e na demais legislação e regulamentação aplicáveis.

6 – Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.

7 – No caso previsto no número anterior, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu.

Cláusula 20.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos. [ou, em alternativa, indicar as entidades para as quais a cessão da posição contratual de alguma das partes ou a respetiva subcontratação seja autorizada no Contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 318.º do CCP].

Cláusula 21.^a - Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são em dias seguidos.

Cláusula 23.^a - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA



2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a - Objeto da Contratação

- a) O objeto da contratação diz respeito à execução da Revisão do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (Caderno I e II) considerando os trabalhos para cumprir com os requisitos de aprovação pelo ICNF, incluindo a cartografia de risco de incêndio rural.
- b) Se durante a execução da prestação de serviços houver alteração à Legislação o prestador terá que adaptar a elaboração do Plano às novas diretrizes.
- c) O prestador de serviço terá que participar na reunião e apresentação do plano em sede de CMDFCI e a produção do relatório de ponderação da consulta pública.
- d) O prestador de serviço terá que elaborar um trabalho de campo de levantamento de aproximadamente 40 pontos de água e a atualização da base de dados da rede viária florestal (a realizar com base em ortofotomapas e pontualmente com apoio de trabalho de campo).
- e) No que se refere à carta de uso e ocupação do solo, esta assentará no uso da Carta de Uso e Ocupação do Solo COS) 2015, cartografia oficial da Direção Geral do Território, que foi disponibilizada a 04 de julho de 2018.

A cartografia terá que ser atualizada com base nas áreas ardidadas do ano de 2019 (através da versão mais recente disponível no sítio do ICNF) e terá a adição das “(...) as áreas de concentração de edificações, classificadas nos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território como solo urbano ou como aglomerado rural” (alínea b) do artigo 3º da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto). Esta adição é necessária para a realização do cálculo da cartografia de risco de incêndio rural, o qual é efetuado para todo o espaço rural considerando as definições do artigo 3º da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, excluindo apenas os territórios artificializados, zonas húmidas e corpos de água.

- f) No que respeita à exclusão de territórios artificializados, em concreto áreas edificadas consolidadas, são as que se enquadram como “(...) as áreas de concentração de edificações, classificadas nos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território como solo urbano ou como aglomerado rural”, o que justifica a necessidade de inclusão destas na COS'2015.



- g) Relativamente às infraestruturas, nomeadamente rede viária florestal e rede de pontos de água a considerar para o presente trabalho, serão as cedidas pelo Município, na versão da melhor informação que possua, podendo haver necessidade de atualização da base de dados da rede viária florestal (a realizar com base em ortofotomapas e pontualmente com apoio de trabalho de campo);

Cláusula 2.^a – Fases a respeitar na revisão do PMDFCI

- a) Os trabalhos referentes à Revisão do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios contemplam a entrega dos seguintes elementos:

Fase	
1	Lançamento dos trabalhos, com a apresentação detalhada da concretização da abordagem metodológica para a realização dos trabalhos de atualização do PMDFCI.
2	Relatório com propostas de metas, indicadores e valores de investimento a considerar para o PMDFCI a incorporar no caderno II.
3	Versão preliminar do caderno II do PMDFCI.
4	Versão consolidada (para submissão a CMDFCI) do caderno I e II do PMDFCI (incluindo toda a informação geográfica em formato editável)
5	Versão do caderno I e II do PMDFCI para submissão a parecer vinculativo do ICNF (incluindo toda a informação geográfica em formato editável)